



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.389 - RJ (2009/0186076-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICROPONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 11.02.09. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A MERCANCIA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA RE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, ADEMAIS, JÁ PROFERIDA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁG. PRIMEIRO DO ART. 1o. DA LEI 9.296/06. SIGILO DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADORES, ASSIM COMO OS DEMAIS SIGILOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DESSE SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PARA FINS DE APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM.

1. Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada em razão da magnitude da empreitada criminosa, que traduz concreto perigo para a ordem pública, tendo em vista que o paciente é acusado de integrar organização criminosa estruturada em diversos Estados e responsável por importar da Holanda drogas sintéticas e exportar para outros países grande quantidade de diversos tipos de entorpecentes, inclusive oriundos do Paraguai e da Bolívia (cocaína), tendo sido apreendidos, com a quadrilha, 86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micropontos de LSD, 1.802g de skunk, 5.215g de cocaína, 730g de haxixe e 60g de maconha.

2. Esta Corte tem sistematicamente entendido não se mostrar dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas expressiva quantidade e diversos tipos de droga, como no caso; de qualquer forma, proferida a sentença condenatória, com a negativa de apelar em liberdade, a custódia cautelar mantém-se por novo título. Precedentes.

3. Este STJ já decidiu que o parág. único do artigo 1o. da Lei 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática.

4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.389 - RJ (2009/0186076-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALEXANDRE LEMOS FROSSARD, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 2ª. Região, assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.296/96. CONSTITUCIONALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. *Compreensão da expressão no último caso, no sentido de em caso extremo, indicando que todas as comunicações entre pessoas são, a princípio, invioláveis, como corolário do direito à privacidade, mas que podem ceder, em última análise, quando houver ordem judicial e for absolutamente necessário para a apuração de fatos delituosos importantes, segundo o que dispuser a lei. Não há nenhuma diferença axiológica entre as comunicações que se fazem entre pessoas, com instrumentos constantes do campo da privacidade, sejam elas por correspondência escrita, telegráfica, informática, telemática ou telefônica. Não existem pessoas intocáveis, nem persistem campos de comunicação privada que não se possam conhecer.*

II. *Afastada a alegação de ilicitude na implementação da medida de interceptação que serviu de esteio à decretação da custódia cautelar (precedente citado , HC 2009.01.00300-0). O reconhecimento da inadmissibilidade de alguns elementos de prova, relacionados à violação ao sigilo de comunicação mantida entre cliente (corrêu) e advogado não afeta as imputações em desfavor do paciente, pois referente a eventos diversos.*

III. *O paciente foi denunciado por supostamente atuar, em associação com corrêus, na remessa de drogas ilícitas para o exterior.*

IV. *Necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a probabilidade de que, uma vez solto, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente retome o curso das atividades ilícitas pelas quais está sendo processado.

V. *Custódia que se mostra imprescindível para cessação da atividade criminosa. Ausência de ilegalidade a ser sanada nesta via.*

VI. *Ordem denegada (fls. 84/85).*

2. Alega a impetração, em resumo, a ausência de base empírica a justificar a prisão antecipada do paciente, nos moldes do art. 312 do CPP. Afirma que a decisão determinadora da custódia cautelar está fundamentada em fatos próprios da natureza da Ação Penal e em circunstâncias relativas a outros acusados, o que constituiria flagrante constrangimento ilegal.

3. Aduz, ainda, a nulidade da interceptação da comunicação telemática do paciente, ante a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10. da Lei 9.296/96. Ao final, cita a existência de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 816/817), foram prestadas as informações solicitadas (fls.837/849).

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 851/861).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.389 - RJ (2009/0186076-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICROPONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 11.02.09. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A MERCANCIA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, ADEMAIS, JÁ PROFERIDA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁG. PRIMEIRO DO ART. 1º. DA LEI 9.296/06. SIGILO DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADORES, ASSIM COMO OS DEMAIS SIGILOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DESSE SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PARA FINS DE APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM.

1. *Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada em razão da magnitude da empreitada criminosa, que traduz concreto perigo para a ordem pública, tendo em vista que o paciente é acusado de integrar organização criminosa estruturada em diversos Estados e responsável por importar da Holanda drogas sintéticas e exportar para outros países grande quantidade de diversos tipos de entorpecentes, inclusive oriundos do Paraguai e da Bolívia (cocaína), tendo sido apreendidos, com a quadrilha, 86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micropontos de LSD, 1.802g de skunk, 5.215g de cocaína, 730g de haxixe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 60g de maconha.

2. *Esta Corte tem sistematicamente entendido não se mostrar dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas expressiva quantidade e diversos tipos de droga, como no caso; de qualquer forma, proferida a sentença condenatória, com a negativa de apelar em liberdade, a custódia cautelar mantem-se por novo título. Precedentes.*

3. *Este STJ já decidiu que o parág. único do artigo 1o. da Lei 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática.*

4. *HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

1. No presente *writ*, pretende-se ver reconhecida a ilegalidade do decreto de segregação cautelar do paciente, alegando-se, para tanto, ausência de fundamentação concreta apta a justificar a medida extrema. Afirma-se, ainda, ser inconstitucional o parágrafo único do art. 1o. da Lei 9.296/96.

2. Quanto à prisão preventiva, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a custódia cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a suspeita de o paciente integrar organização criminosa responsável por importar da Holanda e exportar para outros países grande quantidade de diversos tipos de entorpecentes, tendo sido apreendido, com a quadrilha, 86.700 comprimidos de *ecstasy*, 61.900 micropontos de LSD, 1.802 g de *skunk*, 5.215 g de cocaína, 730 g de haxixe e 60 g de maconha. Restou assentado que a prisão de algumas mulas não arrefeceu o ânimo criminoso, denotando que os acusados são persistentes na prática desse tipo de ilícito. Confira-se, no que interessa, o voto condutor do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fumus commissi delicti, no caso sob exame, encontra-se configurado no que restou apurado nas investigações efetuadas na denominada Operação Trilha, culminando com a denúncia (fls. 236/367) oferecida em desfavor do paciente e de diversas outras pessoas, nas quais algumas pessoas foram denunciadas por crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e associação para o tráfico; outras, por apenas um dos crimes. Ao paciente é imputada a suposta prática dos crimes previstos, n/f art. 71 do CP, no art. 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 35 da Lei 11.343/2006, n/f art. 69 do CP (fls. 363).

As atividades delituosas, de acordo com o apurado, em tese, seriam praticadas em vários estados da Federação: RIO DE JANEIRO, SANTA CATARINA, PARANÁ, SÃO PAULO, MATO GROSSO, PERNAMBUCO e DISTRITO FEDERAL, consistindo na exportação, para a Europa, de cocaína proveniente da América do Sul (principalmente do Paraguai e da Bolívia), e na internalização de drogas, principalmente sintéticas: LSD, ecstasy, haxixe, skunk, adquiridas na Holanda.

Esse contexto é trazido a partir de investigação embasa em inquérito policial e que conta, ainda, com medidas investigativas de interceptação telefônica e telemática (2008.51.01.816805-7) e incursões em locais frequentados pelos investigados (procedimento de ação controlada) - encontros monitorados. Observo que nas informações (fls. 76), S. Exa. referiu-se a monitoramentos de conversas telefônicas, comunicações por e-mail e mensagens de texto (torpedos), e mencionou, ainda, a existência de registro fotográfico de encontro entre investigados.

Registra-se, outrossim, que no curso das investigações, houve a prisão em flagrante de vários transportadores de droga, denominados mulas, com consideráveis quantidades de drogas apreendidas: oito pessoas, conforme eventos mencionados na peça vestibular, à fl. 267 e ss.

Como se verá a seguir, S. Exa. reportando-se aos citados elementos de prova, na decisão impetrada (fl. 440 e ss.), considerou que o paciente ALEXANDRE FROSSARD teria atuado, diretamente, na preparação do acondicionamento da mala, da cocaína que posteriormente foi apreendida no evento que culminou com a prisão do co-investigado CARLOS CLÉBER. Este foi detido no Aeroporto Internacional do Galeão, em outubro de 2008, transportando um quilo de cocaína.

No que tange ao evento que culminou com a prisão do co-acusado JORGE ZELA, na decisão impugnada, também foram mencionados diálogos e mensagens envolvendo ALEXANDRE FROSSARD e co-acusados, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versam sobre notícias a respeito do mula JORGE ZELA, bem como a respeito da prisão deste.

Acerca do periculum libertatis, consistente na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, a medida impugnada mostra-se adequada e imprescindível como garantia da ordem pública, ante a necessidade de se evitar a reiteração delitiva por parte dos investigados.

Observo que na decisão que decretou a custódia cautelar, S. Exa. destacou que mesmo tendo havido a prisão em flagrante de várias mulas, com consideráveis quantidades de drogas apreendidas, os investigados não demonstraram arrefecer as atividades delituosas de traficância (fl. 523 e ss.). É de se ressaltar, como tenho afirmado, que os acusados continuaram a praticá-las, demonstrando que jamais se intimidaram ou se intimidariam com a ação das autoridades que já começava a prender outros integrantes da mesma organização.

Não é possível perder de vista, ademais, que os eventos em que o paciente esteve em tese envolvido, fazem parte de uma gama maior de acontecimentos similares relacionados à prática de atividades delituosas. Como já foi assinalado em relação a outros writs que impugnavam a mesma investigação, tem-se que os eventos específicos quanto a ALEXANDRE FROSSARD, os quais culminaram com a prisão de duas mulas, ocorreram em datas bem próximas. A prisão de CARLOS CLÉBER ocorreu em 02.10.2008 e a de JORGE ZELA, na data de 22 de outubro. Com o primeiro, foi apreendido 01 kg (um quilo) de cocaína; com o segundo 1140g (mil cento e quarenta gramas) da mesma droga. Tudo isso, conforme fls. 440 e 479. O contexto evidencia mesmo, que a reiteração criminosa da associação, era uma realidade já em curso.

Assim sendo, reputo que a segregação do paciente para cessação da atividade criminosa é imperiosa medida de prevenção cautelar, bem como para a desestabilização do grupo criminoso investigado, considerando a suposta habitualidade da prática de atividades delituosas, sem contar uma necessidade imperiosa de fazer, preventivamente, uma afirmação do comando normativo.

(...).

Verifico que na decisão que decretou a custódia cautelar, S. Exa. ponderou que os investigados, apesar de jovens, são experientes no envolvimento com a prática de condutas delituosas. Alguns acusados já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responderam processo por crimes relacionados a tráfico de entorpecentes; outros, são tecnicamente reincidentes. Outrossim, os acusados, alguns com residência em mais de um Estado, possuem contatos em diversos Estados da Federação e até na Europa. Cumpre destacar que, ao longo da apuração, restou constatado que eles adotam expedientes diversos com vistas à manutenção do anonimato, v.g., uso de apelidos e nomes falsos, bem como trocam de endereços, veículos e linhas de telefone, além de usarem linhas em nome de terceiros.

Por todo o analisado, não há ilegalidade ou coação a serem sanadas pela via do habeas corpus. A decisão impugnada está suficientemente fundamentada com base em elementos concretos, mostrando-se a medida adequada e proporcional à cautela que o caso requer, sendo necessária a manutenção da custódia do paciente.

Ante o exposto, denogo a ordem de habeas corpus. (fls. 80/84).

3. Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada quanto à custódia cautelar do paciente. Esta Corte tem sistematicamente entendido não se mostrar dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas expressiva quantidade e diversos tipos de droga, como no caso. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciada, juntamente com trinta e um corréus, pela prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, formação de quadrilha ou bando, furto qualificado e receptação.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 196.057/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 08.06.2011)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. De qualquer forma, já proferida a sentença condenatória, a custódia cautelar justifica-se por novo título, apto, em tese, a respaldar a custódia cautelar do paciente, que, não submetido à apreciação do TJSP, impede o conhecimento da questão por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A questão trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento de eventual constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da decretação de sua custódia cautelar.

2. Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que a questão não foi submetida ao Tribunal a quo, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. *O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.*

5. *Habeas corpus não conhecido (STF - HC 98.036/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.12.2009).*



HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1o., DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO. CUSTÓDIA RELAXADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Se a Sexta Turma desta Corte, no julgamento de outro writ, já entendeu que o decreto de prisão preventiva aqui impugnado estava devidamente fundamentado, passando a ser a autoridade coatora, não é possível nova análise da matéria, configurando-se a inadmissível reiteração.*

2. *Se o Supremo Tribunal Federal relaxou a prisão do paciente e, posteriormente, foi proferida sentença condenatória negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, a custódia cautelar decorre de novo título, que inclusive já está sendo impugnado em outro habeas corpus, ficando superada a tese de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.*

3. *Habeas corpus não conhecido (HC 97.950/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.10.2009).*

6. Por fim, não prospera a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1o. da Lei 9.296/96, que permite também a interceptação de comunicação por meio de computadores. Esse é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULATO. DELITOS COMETIDOS SUPOSTAMENTE POR AGENTE PÚBLICO. DADOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA PROCEDER À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XI E XII DO ART. 5º DA CF/88. INEXISTÊNCIA. LEI 9.296/96. ORDEM DENEGADA.

(...).

4. *De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.296/96 autoriza, em sede de persecução criminal e, mediante autorização judicial, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. Com efeito, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer vício passível de contaminar o ato processual ora imputado, sendo certo que também não foi violado o art. 5º, XII, CF/88.*

(...).

8. *Habeas corpus denegado. (HC 33.682/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.05.2009)*



RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILOS DE DADOS EM CPU DE COMPUTADOR. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).*

2. *A proteção do sigilo de dados, ainda quando armazenados em computador, não tem caráter absoluto. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Havendo indícios da existência de crime, tanto quanto a demonstração da necessidade da medida, deve ser autorizada a quebra do sigilo de dados armazenados em computador.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp. 625.214/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 29.06.2007).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(...).

XI. Não há ilegalidade na decisão que decreta a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do paciente, se devidamente demonstrada tanto a presença de indícios suficientes de participação em crime, como a peculiaridade de ser a única forma eficaz e disponível para a elucidação dos fatos.

XII. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 20.087/SP, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 29.9.2003).

7. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do pedido, e nessa extensão, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186076-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 148.389 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018037996 200851018168057 200902010050977

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.